

PROCESSO NR. 10580/007.510/92-98
ACORDAO NR.105-B.838

Sessão de 18 de agosto de 1994

RECURSO NR.: 78.694 - IRF - EAS: DE 1988, 1990 E 1991

RECORRENTE : JOSE CAETANO SILVEIRA E CIA. LTDA.

RECORRIDA : IRF em SALVADOR - BA

CMELZ

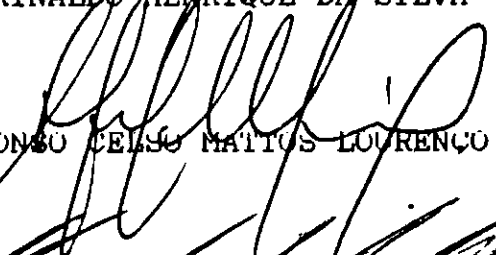
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

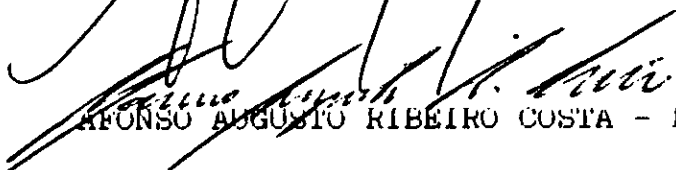
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE CAETANO SILVEIRA E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausente o Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS.

RECURSO NR.: 78.894

RECORRENTE : JOSE CAETANO SILVEIRA E CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

JOSE CAETANO SILVEIRA E CIA. LTDA., teve contra si o auto de infração de fls. 01, referente ao Imposto de Renda na Fonte, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

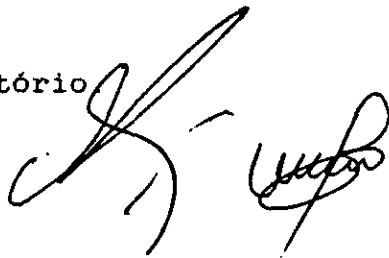
Impugnação tempestiva às fls. 15.

Informação fiscal às fls. 17/18.

Decisão singular às fls. 30/31, a qual julgou procedente em parte o Auto de infração.

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou o seu recurso às fls. 35.

E o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a series of loops and a final flourish.

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 18.08.94, sendo que foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., 18 de agosto de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

Sessão de 18 de agosto de 1994

RECURSO NR.: 88.127 - PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1985 e 1986

RECORRENTE: MARMORARIA L.C.R. LTDA.

RECORRIDA : DRF em FORTALEZA - CE

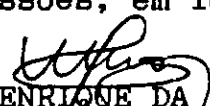
CMFL/

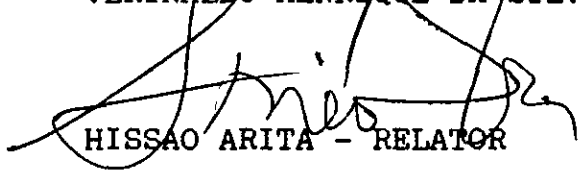
PIS FATURAMENTO - DECORRENCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no Processo Matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

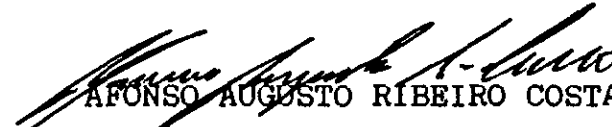
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARMORARIA L.C.R. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 19 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausente o Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS.

RECURSO Nº 88.127

ACÓRDÃO Nº 105- 8.639

RECORRENTE: MARMORARIA L.C.R. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identifica, já qualificada nos autos, recorre da decisão de fls. 16/18, que julgou procedente a exigência da contribuição ao PIS, incidente sobre o faturamento, lançado como decorrência de ação fiscal sobre o Imposto de Renda, que originou o Processo nº 10380-011.205/87-81.

A exigência em questão fundamentou-se na Lei Complementar nº 07/70 e legislação posterior de regência.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste recurso, com vista à revisão da decisão recorrida, reportam-se às mesmas razões já constantes no Processo matriz, invocando a sua qualidade de processo decorrente.

É o Relatório.

